



1

# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## REQUERIMENTO

Que seja encaminhado, ao Exmo. Sr. Prefeito de Montes Claros, Humberto Guimarães Souto o anteprojeto de Lei que, "Altera o regime de progressão e promoção da Lei Municipal nº 3.174 de 2003- Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores Públicos do Poder Executivo e do Município de Montes Claros", para que seja reenviado a esta Casa Legislativa, como Projeto de Lei, no intuito de garantia da valorização dos servidores públicos municipais.

*Sala das Reuniões da Câmara Municipal*

*Montes Claros-Minas Gerais,*

**10 de agosto de 2023**

VEREADORA  
*Professora Iara Pimentel*

*Profª Iara Pimentel*  
VEREADORA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
11/08/2023	
HORA 12:15	
ASS:	



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG Gabinete da Vereadora Professora Iara Pimentel - PT

### ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2023

**Altera o regime de progressão e promoção da Lei Municipal n.º 3.174 de 2003 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo e do Município de Montes Claros.**

O Prefeito Municipal, no uso de sua competência para iniciativa de projeto de lei inscuspida no art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o regime de progressão e promoção dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

**Art. 2º.** A Lei Municipal n.º 3.174, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28 – A contagem e tempo para fins de progressão será **suspensa** nos casos seguintes, continuando-se a contagem de tempo após a reapresentação do servidor: (NR)

I – licença sem remuneração para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

II – licença para desempenho de mandato eletivo.

.....

Art. 31 – Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I – ao nível II, contar a partir do ingresso na classe no nível I, com no mínimo **03 (três) anos** de efetivo exercício; (NR)



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG Gabinete da Vereadora Professora Iara Pimentel - PT

II – ao nível III, contar no nível II, com no mínimo **05 (cinco) anos** de efetivo exercício; (NR)

III – ao nível IV, contar no nível III, com no mínimo **05 (cinco) anos** de efetivo exercício; (NR)

IV – atender aos requisitos de tempo de serviço e desempenho funcional.

V – atender os requisitos de capacitação profissional para promoção na carreira a serem regulamentadas por Decreto.

**Parágrafo único: Com a finalidade de promover o acesso ao nível II da carreira, na forma do Anexo II desta Lei, o Poder Público Municipal poderá fornecer cursos de especialização aos servidores municipais, com carga horária compatível com o exigido pela norma regulamentadora, na forma dos artigos 20 a 25 desta Lei. (NR)**

Art. 32 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 16 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

~~IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 90 (sessenta) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família (revogado) (NR).~~

Art. 33 – A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o seu ingresso na classe e será suspensa nos mesmos casos previstos no artigo 28, continuando-se a contagem de tempo após a reapresentação do servidor. (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Montes Claros – MG**  
**Gabinete da Vereadora Professora Iara Pimentel - PT**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, em 10 de agosto de 2023.

  
Professora Iara Pimentel  
Vereadora PT

*Prof.ª Iara Pimentel*  
VEREADORA



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG Gabinete da Vereadora Professora Iara Pimentel - PT

### JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Prefeito,

É de longa data a luta por melhores condições para os servidores públicos municipais de Montes Claros, que enfrentam, para além das dificuldades inerentes ao exercício da função pública, as grandes injustiças decorrentes do retrógrado regime jurídico de seu plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Isso porque a legislação de regência, Lei n.º 3.174 de 2003, com significantes alterações pela Lei n.º 3.193 de 2004, instituiu regras de progressão e promoção na carreira dissonantes com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Veja-se que o atual artigo 28 da Lei sanciona com a interrupção da contagem de tempo para fins de progressão aquele servidor que requer licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, ou acompanhar cônjuge, ou para o exercício de mandato eletivo. Ou seja, reinicia-se a contagem de um longo prazo – que pode ser de até dez anos no atual regime – para aquisição de direito em razão de circunstâncias muitas vezes fora do controle do servidor ou para o exercício de seus direitos políticos.

Ademais, os prazos para aquisição do direito à promoção são desarrazoados, sendo necessários 10 (dez) anos de efetivo exercício, para se acessar, progressivamente os próximos níveis da carreira.

Ainda, na forma do atual regime, para se concorrer à promoção, o servidor do magistério sequer pode ter gozado, durante os períodos alhures, de mais do que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família. Novamente, trata-se de medida desproporcional e violadora da dignidade da pessoa humana.



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG Gabinete da Vereadora Professora Iara Pimentel - PT

A consequência de um regime jurídico tão severo e desproporcional é a desvalorização do servidor público enquanto elemento essencial à eficiência do serviço público e o comprometimento da função pública, uma vez que não são fornecidas condições suficientes para cumprir os requisitos para as promoções, e nem se recompensa o maior empenho com melhores condições salariais e de trabalho.

Ainda, some-se à possibilidade de evasão dos profissionais da rede municipal, ante à ausência de perspectiva de progressão na carreira, o que tende a gerar déficit de profissionais em todos os setores e, por consequência, o comprometimento da função pública e da eficiência administrativa.

Por todo exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência para a elaboração da competente Lei de sua iniciativa, podendo se utilizar este anteprojeto como base ou referência para tanto, de modo a garantirmos maior dignidade e eficiência do serviço público municipal.

Montes Claros, 10 de agosto de 2023.

  
Professora Iara Pimentel

Vereadora - PT

Prof.ª Iara Pimentel  
VEREADORA